

Quadro Comparativo  
Medida Provisória nº 1234/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024</a> , para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º Para efeito do disposto no art. 1º, são requisitos de elegibilidade: .....	"Art. 4º ..... .....
§ 4º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, de que trata a <a href="#">Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015</a> , inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, nos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não se aplicando o disposto no § 2º.	§ 4º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, de que trata a <a href="#">Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015</a> , inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência em áreas efetivamente atingidas, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não se aplicando o disposto no § 2º.
§ 5º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º os pescadores e as pescadoras profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003</a> , nos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.	§ 5º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º <b>as pescadoras e</b> os pescadores profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003</a> , nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência em áreas efetivamente atingidas, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.